



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O rendimento recebido pela pessoa física na locação de imóveis residenciais sujeita-se à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 6% (seis por cento).

§ 1º O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.

§ 2º O rendimento a que se refere este artigo será apurado e tributado em separado e não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.

§ 3º O pagamento do imposto na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação ou ao ressarcimento com o que for apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

§ 4º Não se aplicam, na apuração do imposto devido na forma deste artigo, nenhuma das deduções previstas na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º O valor do imposto de que trata o *caput* poderá ser retido pela pessoa jurídica intermediadora ou administradora de aluguéis quando houver sido contratada para esse fim pela pessoa física proprietária do imóvel locado.

§ 6º A pessoa jurídica que fizer a retenção do imposto, na hipótese prevista no § 5º, fica responsável pelo seu recolhimento no prazo previsto no § 1º, estando sujeita, no caso de descumprimento dessa obrigação, às mesmas penalidades previstas na legislação aplicáveis às demais hipóteses de falta do recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

§ 7º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Locação é socialmente importante, haja vista que, segundo o PNAD-2007, IBGE, está composto de 9.393 milhões de unidades residenciais do total de 56.344 milhões de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 14:50
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

habitações, correspondendo à 16,67% deste universo.

O atual rendimento médio do aluguel situa-se na faixa de 0,5% do valor do preço do imóvel, montante inferior à maioria dos rendimentos em aplicações financeiras. Não obstante, essa renda pode sofrer tributação de até 27,5% de seu total, de acordo com a tabela progressiva mensal do IRPF. Isso, não há dúvidas, é uma distorção na legislação tributária, que onera outros rendimentos advindos do capital a alíquotas bem mais vantajosas. Como exemplo, a poupança, que é isenta do imposto de renda, possui remuneração de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial-TR, que varia conforme o período e chegou, em dezembro de 2008, a mais de 0,2%.

Não há dúvidas que a construção e aquisição de imóveis por pessoas físicas para a locação é um importante estímulo ao crescimento do setor imobiliário. Entretanto, a destinação de recursos para esse fim pelo contribuinte vem-se tornando cada vez mais escassa. Sabemos da importância que as aplicações financeiras, notadamente as realizadas na poupança, têm para a economia. Porém, de nada adiantará a disponibilidade de crédito imobiliário se não houver interessados em adquirir novos imóveis. Nossa proposta caminha, portanto, no sentido de equilibrar esses fatores econômicos.

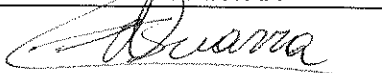
Vale lembrar, ainda, que em muitas situações esse rendimento constitui importante fonte de renda para aposentados, que constituíram, durante toda a vida, esse patrimônio, visando complementar sua renda da aposentadoria com esses recursos.

Por isso, propomos adequar essa incidência, reduzindo a alíquota do IRPF, hoje correspondente a até 27,5% (maior alíquota do IRPF) sobre o valor do aluguel mensal, aos mesmos níveis do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, equiparando-a à oneração do Regime Especial concedido à Pessoa Jurídica Incorporadora, que determina uma alíquota de 6% sobre os recebimentos mensais em substituição ao devido de PIS, COFINS, CSLL e IR. O Projeto estimula a aquisição de novos empreendimentos imobiliários, mantendo aquecida a indústria imobiliária urbana, já que o tamanho do mercado de locações prediais orbita muito aquém ao de países como Alemanha, França, Japão e Estados Unidos.

Dessa forma, a proposta, como afirmado, servirá de estímulo a novos investimentos no setor da construção civil, na modalidade aquisitiva destinada a locação residencial. Além disso, este realinhamento fiscal contribuirá para que novas unidades residenciais sejam destinadas à locação, o que em muito agregará para a redução do déficit habitacional.

Sugerimos, ainda, que as imobiliárias que administram os imóveis residenciais alugados possam reter o imposto devido, repassando ao locador apenas o valor líquido do aluguel. Essa proposta certamente diminuirá a sonegação fiscal em relação a esses rendimentos, contribuindo para minorar os efeitos fiscais da medida.

PARLAMENTAR


Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR